

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em **decisão terminativa**, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2006, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de forma a permitir que o trabalhador com idade igual ou superior 65 anos possa movimentar sua conta vinculada.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2005, de autoria do eminente Senador DEMÓSTENES TORRES, que tem por finalidade alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para permitir que o trabalhador com idade igual ou superior 65 anos possa movimentar sua conta vinculada.

Na sua justificação, o autor da proposição argumenta *que o trabalhador ao completar 70 anos de idade pode sacar os recursos que estejam acumulados em sua conta junto ao FGTS. Ocorre que essa idade é muito elevada para o padrão brasileiro, em que a expectativa de vida corresponde a 71,59 anos. Ou seja, o trabalhador que consegue atingir 70 anos de idade saca seu FGTS, mas tem, em média, menos de dois anos para usufruir dos recursos. Isso não é justo. Afinal, os recursos lhe pertencem.*

Trata-se, portanto, de matéria relevante para o trabalhador brasileiro, optante do FGTS, e está a merecer especial atenção no âmbito desta Comissão.

À proposição, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A alteração do limite de idade para movimentação da conta vinculada do FGTS insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade.

A legislação atual sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço estabelece hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, dentre elas quando o trabalhador completar setenta anos de idade.

Reduzir esse limite de 70 para 65 anos é o objetivo da proposição.

O Congresso Nacional, ainda no ano de 2003, aprovou a Lei nº 10.741, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, assegurando às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos direitos específicos, a partir deste limite de idade.

Natural, portanto, que a legislação vá se adaptando em todas as áreas, alcançando e beneficiando maior número de brasileiros.

Na hipótese em discussão optou-se por um meio termo, pois o FGTS constitui-se em principal fundo financiador de ações governamentais nas áreas de habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Assim, a opção por uma transição gradativa, que se inicia agora com uma redução de 5 anos no limite de idade, assegura estabilidade ao FGTS, sem afetar seu equilíbrio financeiro, considerado os financiamentos pactuados.

No mérito, importante ressaltar que de 1980 a 2003, a expectativa de vida do brasileiro cresceu 8,8 anos, o equivalente a 7,9 anos para os homens e mais 9,5 anos para as mulheres, mas somente agora, no ano 2000, a expectativa de vida do brasileiro do sexo masculino alcançou 70 anos, chegando a 71,5 no ano de 2003.

Manter o limite de idade em setenta anos, significa negar acesso a um direito social assegurado ao trabalhador pela Constituição Brasileira, razão pela qual é meritória a iniciativa legislativa.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2006.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2009

Senadora Rosalba Ciarlini, Presidente

Senador Eduardo Azeredo, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2006, de autoria do Senador Demóstenes Torres.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente